

DECISÃO N° 1426254, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25741.553437/2017-55

AIS nº 2038519176 - PP-ITAJAÍ-SC

Autuada: POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

A empresa **POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A** foi autuada em 13/02/2017 pelo descumprimento da legislação sanitária referente às Boas Práticas de Armazenagem de produtos sob vigilância sanitária, pertinente à área portuária, conduta tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 03/10/2017 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 80/95), todavia, a fim de resguardar o princípio da ampla defesa e do contraditório, os autos serão analisados. Alega, em suma, sua ilegitimidade passiva, pois atuou como mera contratante de serviços de limpeza da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., não tendo ingerência sobre suas ações, apesar de atuar como supervisora. Esclarece que tomou as providências necessárias para se adequar às exigências legais. Solicita dilação de prazo para apresentar o novo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 19/12/2017 pela manutenção do AIS, afastando a alegação de ilegitimidade passiva ao atribuir à Autuada a fiscalização/supervisão e acompanhamento dos serviços executados pela empresa contratada referentes à limpeza da área de armazenamento de produtos. Argumenta que foram observadas irregularidades em inspeções anteriores nas mesmas áreas indicadas no AIS, já tendo a empresa conhecimento para agir de forma preventiva, e não apenas corretiva. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 97/98).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 16/39, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Acerca do cumprimento ou correção dos itens irregulares após a autuação, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 110), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 108) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 98).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/04/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1426254** e o código CRC **D8EAD3D6**.